

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Estabelece restrições para o exercício de cargos que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a designação para função de confiança ou nomeação para emprego ou cargo de comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitado em julgado ou proferida por órgãos judicial colegiado, por crime de feminicídio, os que forem desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, nos órgãos da Administração pública direta, empresas públicas e sociedade de economia mista e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A referida vedação de que trata *o caput* não se aplica se houver decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade.

Art. 2º O Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, o Tribunal e Contas da União e dos Estados, as empresas públicas e sociedade de economia mista e demais entidades públicas e privadas da administração pública, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão que forem condenados depois da publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa impedir de ocuparem os cargos públicos pessoas condenadas em segunda instância por decisão colegiada (grupo de juízes), passa a valer para a inabilitação pelo período de 8 (oito) anos.

Entendemos que devemos dar importância à ética e a cidadania a ser praticada por aqueles que assumem funções públicas. Dessa forma apresentamos a presente proposição para vedar nomeações de cargos públicos e funções de confiança incluídos os de natureza especial, para condenados por crime de feminicídio, em decisão em julgado, quando não cabe mais recurso.

Estudo de 2019 do Global Americans Report afirma que o Brasil é o pior país em termos de violência de gênero na América Latina, mas sequer foi incluído no estudo do Eclacs por causa da *falta de confiabilidade das estatísticas*[1]. O Brasil também foi considerado o 5º país que mais mata mulheres no mundo, num universo de 83 países.¹

O feminicídio caracteriza-se por atingir as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Constitui um crime de ódio ao feminino. Marcela Lagarde bem descreve o feminicídio como “um crime de ódio contra as mulheres por serem mulheres. Constitui o ponto culminante de um espiral de violência originada na relação desigual entre homens e mulheres na sociedade patriarcal”².

Todas essas violências têm relação com a construção da sociedade patriarcal, com a subordinação da mulher, o poder dos homens, sendo os níveis de violência potencializados pelo fácil acesso às armas de fogo. A questão, muito além dos aspectos jurídico normativos, diz respeito aos aspectos socioculturais de uma sociedade patriarcal e de origem

¹ Agência Patrícia Galvão, em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/filhos-da-violencia>, 14/3/2019.

² LAGARDE, Marcela, *Feminicidio: Uma Perspectiva Global*, México, 2006.

escravocrata³. De qualquer forma, o arcabouço jurídico é necessário e imprescindível para combater esse tipo de crime. O processo, o julgamento e a condenação de um autor de feminicídio são imprescindíveis para diminuir a sensação de impunidade e aplicar ao criminoso a pena adequada, justa, proporcional à perda do bem maior: a vida da vítima.

Em 2015 foi editada a Lei do Feminicídio, trazendo novas agravantes para o tipo penal, e que é imprescindível para nominar uma situação de violência extrema contra as mulheres. A Lei do Feminicídio nasceu de uma construção coletiva que envolveu o Poder Executivo, o Legislativo, alguns membros do Ministério Público e a ONU Mulheres. A lei alterou o artigo 121, do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora e ainda alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), tornando o feminicídio um crime hediondo⁴.

O artigo 121 considera feminicídio o homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino”. São consideradas “razões de condição do sexo feminino”, conforme o parágrafo 2º, letra “a”, os crimes que envolvem: “violência doméstica e familiar”; “menosprezo ou discriminação à condição da mulher”. A lei também acrescentou causas de aumento de pena, em seu parágrafo 7º, fazendo com que a pena se eleve em 1/3.

No que diz respeito ao aspecto punitivo, é imprescindível que a Lei do Feminicídio seja aplicada com efetividade. Por isso resolvemos punir com a vedação de ocupar qualquer cargo público quem cometer qualquer tipo de agressão e for condenado.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2007 e 2011, ocorreu, em média, um feminicídio a cada uma hora e meia

³ PAES, Fabiana Dal Mas Rocha, *Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha na Perspectiva do Direito Brasileiro*, WHRSummit.com, Lisboa, 2018.

⁴ ANGOTTI, Bruna; Vieira, Regina, *Apontamentos sobre a Tramitação da Proposta de Tipificação do Feminicídio no Brasil: Atores e Articulações Relevantes*, em *Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade*, Coord. Silvia Pimentel, Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2017.

no Brasil, o que resultou em um total de 28.800 feminicídios registrados no período. O **Mapa da Violência de 2015** aponta a ocorrência de **13 feminicídios por dia** no Brasil contra os 16 apontados na amostragem do IPEA de 2007 a 2011.

A maior parte desses crimes é praticada por homens que vivem ou viveram com a vítima, sendo namorados, parceiros sexuais ou maridos. Além dos altos índices de feminicídio, existem ainda muitos casos de estupro e lesão corporal gerada por violência doméstica.

Diante de tantos dados de **crimes cometidos contra as mulheres** e do fato de o Brasil ocupar o quinto lugar no ranking de violência contra a mulher (ficando à frente de países árabes em que a Lei Islâmica é incorporada no sistema legal oficial), é necessário pensar a origem de tanta violência.

Entendemos que a pessoa que tenha envolvimento em casos de crime de feminicídio não está apta a tomar posse em cargos públicos, pois essa violência é caracterizada como ausência de idoneidade moral, requisito necessário para a posse em qualquer cargo público.

Precisamos atuar também na prevenção do feminicídio. Não podemos pactuar com a prática da violência, esperamos que com a aprovação da presente lei estaremos contribuindo para a implementação de mecanismos de prevenção à violência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS